



PARECER N° 340/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.250638/2011-67
INTERESSADO: SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA

1. ASSUNTO

Trata-se de análise, ou não, da prejudicialidade do recurso interposto no curso do processo 60800.250638/2011-67 (exaurimento do fim do processo - recurso prejudicado pelo pagamento da multa).

2. REFERÊNCIAS

- Auto de Infração n° 06426/2011/SSO, lavrado em 09/11/2011, capitulado no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, c/c a Seção 135.177 (a) do RBAC 135.
- Crédito de Multa (SIGEC): 648.062.154

3. BREVE RELATO

3.1. Trata-se do pedido de recurso interposto pela empresa aérea SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA., em face da notificação de decisão do processo administrativo epigrafado, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como sanção administrativa, pelo descumprimento ao art. art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei n° 7.565, de 19/12/1986, c/c a Seção 135.177 (a) do RBAC 135, por permitir o piloto tripular a aeronave portando o "kit de primeiros socorros" em desacordo com o RBAC 135.

3.2. Contudo, verificou-se que, depois de o Interessado apresentar seu recurso –fls. 48/49-, o Autuado **quitou o crédito** decorrente do processo em tela, **em 11/01/2016** conforme Extrato de Lançamentos do sistema SIGEC anexo DOC.SEI (1502352).

4. MÉRITO

4.1. De acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

4.2. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; **b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava;** c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

4.3. Compulsando-se os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa DOC.SEI (1502352). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o

administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

4.4. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei 9.784/1999), final este a aplicação da sanção.

4.5. Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, e diante do permissivo insculpido no artigo 17-B, da Resolução ANAC nº 25/2008 (com alterações pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) conclui-se:

- a) **Pleito prejudicado pelo pagamento da multa;**
- b) **O pagamento consiste fator superveniente que prejudica a continuidade do feito, vez que consiste no próprio fim processual;**
- c) **Atingida a finalidade, o processo deve ter seu fim declarado, com consequente ARQUIVAMENTO.**

5.2. Notifique-se o interessado.

5.3. Após, arquivem-se os autos por terem atingido seu fim.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/02/2018, às 18:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1532079** e o código CRC **6B016A89**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 360/2018

PROCESSO Nº 60800.250638/2011-67

INTERESSADO: SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA

Brasília, 16 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 60800.250638/2011-67

INTERESSADO: SOTAN SOCIEDADE DE TAXI AEREO DO NORDESTE LTDA

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1532079). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **QUE O PROCESSO SEJA ARQUIVADO EM DECORRÊNCIA DO PLEITO ENCONTRAR-SE PREJUDICADO PELO PAGAMENTO DA MULTA.**

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/02/2018, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1532083** e o código CRC **6B512732**.

Referência: Processo nº 60800.250638/2011-67

SEI nº 1532083